



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060386 - SP (2025/0492697-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICK DA CONCEICAO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : GLAUBER BETTIN MORGADO - SP395428
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTROLE DA IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso especial, mas, de ofício, reconheceu a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, na fração máxima de dois terços, redimensionando a pena do crime de tráfico para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixando o regime inicial semiaberto e mantendo a condenação por desobediência.

2. O agravante sustenta que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em suposta dedicação do paciente à atividade criminosa e em histórico de envolvimento pretérito, afirmando ser inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, além de apontar notoriedade policial e atuação em ponto de venda de entorpecentes supostamente controlado por organização criminosa, requerendo a cassação da concessão de ofício e o restabelecimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao reconhecer de ofício a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, na fração máxima, por ausência de elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, teria incorrido em indevido revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* ou se limitou a controlar a idoneidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada identificou flagrante ilegalidade na negativa da minorante do tráfico privilegiado, por inexistirem elementos concretos, extraídos de provas dos autos, que demonstrassem dedicação habitual do paciente ao tráfico de drogas ou sua integração a organização criminosa, não bastando relatos genéricos de conhecimento policial ou anteriores abordagens.

5. Constata-se que os registros da folha de antecedentes referem apenas passagens pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e acordo de não persecução penal envolvendo os delitos do art. 306 e 309 da Lei n. 9.503/1997, os quais não podem ser valorados como registros criminais aptos a afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inexistindo histórico formal que comprove dedicação criminosa.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à suposta integração a organização criminosa e à atuação em ponto de venda de entorpecentes pretensamente controlado por grupo criminoso decorreu de juízos inferenciais e de notoriedade policial, sem demonstração concreta, por provas autônomas, de atos de integração, hierarquia, divisão de tarefas, apreensão de instrumentos típicos de organização ou vínculos pessoais ou financeiros com facção.

7. A decisão monocrática não procedeu a revolvimento amplo do acervo probatório, mas apenas exerceu controle sobre a idoneidade da fundamentação utilizada para afastar a minorante, mantendo, inclusive, a pena-base fixada na origem, o que é compatível com a via do *habeas corpus* quando verificada flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060386 - SP (2025/0492697-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PATRICK DA CONCEICAO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : GLAUBER BETTIN MORGADO - SP395428
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTROLE DA IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso especial, mas, de ofício, reconheceu a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, na fração máxima de dois terços, redimensionando a pena do crime de tráfico para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixando o regime inicial semiaberto e mantendo a condenação por desobediência.

2. O agravante sustenta que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em suposta dedicação do paciente à atividade criminosa e em histórico de envolvimento pretérito, afirmando ser inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, além de apontar notoriedade policial e atuação em ponto de venda de entorpecentes supostamente controlado por organização criminosa, requerendo a cassação da concessão de ofício e o restabelecimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao reconhecer de ofício a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, na fração máxima, por ausência de elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas ou de integração a organização

criminosa, teria incorrido em indevido revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* ou se limitou a controlar a idoneidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada identificou flagrante ilegalidade na negativa da minorante do tráfico privilegiado, por inexistirem elementos concretos, extraídos de provas dos autos, que demonstrassem dedicação habitual do paciente ao tráfico de drogas ou sua integração a organização criminosa, não bastando relatos genéricos de conhecimento policial ou anteriores abordagens.

5. Constata-se que os registros da folha de antecedentes referem apenas passagens pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e acordo de não persecução penal envolvendo os delitos do art. 306 e 309 da Lei n. 9.503/1997, os quais não podem ser valorados como registros criminais aptos a afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inexistindo histórico formal que comprove dedicação criminosa.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à suposta integração a organização criminosa e à atuação em ponto de venda de entorpecentes pretensamente controlado por grupo criminoso decorreu de juízos inferenciais e de notoriedade policial, sem demonstração concreta, por provas autônomas, de atos de integração, hierarquia, divisão de tarefas, apreensão de instrumentos típicos de organização ou vínculos pessoais ou financeiros com facção.

7. A decisão monocrática não procedeu a revolvimento amplo do acervo probatório, mas apenas exerceu controle sobre a idoneidade da fundamentação utilizada para afastar a minorante, mantendo, inclusive, a pena-base fixada na origem, o que é compatível com a via do *habeas corpus* quando verificada flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática (fls. 208-216) que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso especial, mas, de ofício, reconheceu a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, na fração máxima de dois terços, redimensionando a pena do crime de tráfico para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixando o regime inicial semiaberto e mantendo a condenação por desobediência.

O agravante sustenta que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na dedicação do paciente à atividade criminosa e em histórico de envolvimento pretérito; afirma a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas*

corpus; aponta notoriedade policial e atuação em “biqueira do parquinho” controlada por organização criminosa.

Requer juízo de retratação para cassar a concessão de ofício e restabelecer a pena, ou submissão ao Colegiado (fls. 222-226).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O caso versa sobre *habeas corpus* em favor de PATRICK DA CONCEIÇÃO LOPES, condenado por tráfico de drogas e desobediência, cuja apelação foi desprovida pelo Tribunal de origem. A decisão agravada não conheceu do writ por substituição indevida, porém, de ofício, identificou flagrante ilegalidade na negativa do tráfico privilegiado e redimensionou a pena, fixando o regime inicial semiaberto para o delito de tráfico (fls. 208-216).

O agravante afirma que houve fundamentação concreta nas instâncias ordinárias para afastar a minorante, por dedicação criminosa e histórico pretérito. A decisão agravada, contudo, expressamente assentou: *“não foram apontados elementos concretos, extraídos de provas dos autos, para demonstrar a dedicação habitual do paciente ao tráfico ou sua integração a organização criminosa. Embora as testemunhas (policiais) tenham afirmado que conheciam o paciente (afirmaram que seria conhecido de todas as equipes policiais) e que ele já foi abordado outras vezes e encaminhado para a delegacia, não há mais elementos concretos que demonstrem seu envolvimento habitual com delitos”* (fls. 211-212).

Ademais, quanto aos registros formais, consignou: *“Os registros da folha de antecedentes do réu (fls. 117-118) mencionam apenas passagens pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006, além de acordo de não persecução penal envolvendo os delitos do art. 306 e 309 da Lei n. 9.503/1997, não se podendo valorar como registros criminais aptos a afastar a minorante do tráfico privilegiado”* (fl. 211). Nesse quadro, o agravo não enfrenta, de modo específico, a ausência de provas autônomas indicadas pelo *decisum* quanto à integração a organização criminosa ou dedicação habitual, limitando-se a reafirmar premissas fáticas já ponderadas e rejeitadas.

Sustenta o agravante que a revisão da negativa da minorante demandaria revolvimento probatório, inviável em *habeas corpus*. A decisão agravada delimitou que a concessão de ofício decorreu de flagrante ilegalidade. O que se verificou foi controle da idoneidade da fundamentação, sem incursão em prova nova ou reavaliação ampla do acervo, preservando-se, inclusive, a pena-base fixada na origem.

Quanto à alegada consonância com a jurisprudência sobre uso de histórico infracional para afastar o redutor, a decisão agravada pontuou, como visto, que os elementos de antecedentes não demonstram a dedicação criminosa e que o afastamento da redutora foi lastreado em “*relatos gerais sobre ‘conhecimento policial’ e [...] juízo de inferência quanto ao destino dos entorpecentes, sem [...] descrito, por exemplo, atos de integração, hierarquia, divisão de tarefas orientada por facção, apreensão de instrumentos típicos de organização, vínculos pessoais ou financeiros com grupo criminoso*” (fl. 212). O agravante não indica, nas peças dos autos, prova concreta diversa capaz de infirmar tais premissas.

No que tange à notoriedade policial e atuação em ponto supostamente controlado por organização criminosa, a decisão agravada enfrentou diretamente o fundamento utilizado na origem, registrando: “a conclusão do juízo de primeira instância de que paciente ‘integrava organização criminosa, dirigindo-se a conhecido ponto de venda de entorpecentes controlado por ORCrim para abastecê-lo’ não está baseada em elementos demonstrados nos autos, pois não há indicativos das razões que levaram a tal conclusão” e que “a conclusão de dedicação criminosa foi deduzida, em essência, das mesmas circunstâncias da apreensão e de juízos de notoriedade policial, ausente demonstração concreta extraída de provas autônomas” (fl. 212). Assim, o agravo repisa justificativas genéricas já examinadas e afastadas no *decisum*.

Diante disso, ausente demonstração de vício específico na decisão agravada e à míngua de impugnação capaz de afastar as premissas nela fixadas — notadamente a inexistência de elementos concretos de dedicação criminosa ou integração a organização —, o agravo limita-se a reiterar fundamentos já sopesados, sem infirmar a *ratio decidendi* do *decisum* monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.060.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0492697-0

Número de Origem:
15017683620248260618

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER BETTIN MORGADO

ADVOGADO : GLAUBER BETTIN MORGADO - SP395428

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PATRICK DA CONCEICAO LOPES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PATRICK DA CONCEICAO LOPES (PRESO)

ADVOGADO : GLAUBER BETTIN MORGADO - SP395428

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026